



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072401 - MG (2022/0043350-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANDRADE VALLADARES RESIDENCIAL LTDA**
AGRAVANTE : **DIRECIONAL ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451**
 JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
 BRUNO AMORELI DO LAGO LOPES - MG168677
AGRAVADO : **BRUNO GARCIA PACHECO**
ADVOGADOS : **BRUNO MENEZES TAVARES - MG147429**
 MARCELO DE ALMEIDA TAVARES - MG162018

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072401 - MG (2022/0043350-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANDRADE VALLADARES RESIDENCIAL LTDA
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
BRUNO AMORELI DO LAGO LOPES - MG168677
AGRAVADO : BRUNO GARCIA PACHECO
ADVOGADOS : BRUNO MENEZES TAVARES - MG147429
MARCELO DE ALMEIDA TAVARES - MG162018

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRADE VALLADARES RESIDENCIAL LTDA. e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A contra decisão assim ementada (fl. 941):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, ALÍNEA "B", DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REMANESCENTE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões de seu agravo, os recorrentes pugnam pela modificação do julgado, deduzindo a existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão atacada. Referem, ainda, que não pretendem o reexame das provas ou cláusulas

contratuais dos autos.

Não houve impugnação da parte adversa.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Nessa esteira, em atenção ao princípio da dialeticidade, "as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido" (AgRg no Ag n. 1.027.795/RS, relator Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18/6/2010).

Na espécie, conforme se verifica do presente agravo, os recorrentes não refutaram, especificamente, todos os argumentos utilizados pela decisão agravada e que sustentam o não conhecimento do agravo manejado (fls. 942-944):

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC/2015, **em razão da aplicação do entendimento firmado no REsp n. 1.635.428/SC, REsp n. 1.614.721/DF e REsp n. 1.631.485/DF (Temas 970 e 971/STJ).**

(...)

Destarte, mostra-se cristalino que o presente recurso não merece conhecimento, por ser **inadmissível a interposição de agravo em recurso especial obstado com base em recursos repetitivos.**

De toda sorte, quanto aos óbices remanescentes, igualmente não conheço do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica e suficiente aos argumentos utilizado pelo Tribunal de origem.

Nesse passo, constato que **o recurso especial dos recorrentes foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em consonância com a jurisprudência do STJ, notadamente quanto ao reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis na hipótese.**

Os agravantes, entretanto, não demonstraram específica e objetivamente a inadequação dos referidos fundamentos, limitando-se a tecer considerações meramente genéricas **sem, entretanto, evidenciar, efetivamente, o desacerto de sua aplicação de acordo com as peculiaridades dos autos, em atenção à jurisprudência desta Corte. (...)** (g.n.)

Veja-se, nesse passo, que os agravantes limitaram-se a tecer argumentação meramente genérica acerca de eventual existência de impugnação à decisão de inadmissão, tangenciando a existência de erro grosseiro e, ainda, deixando de atacar a

incidência do art. 932, III, do CPC/15 de forma específica e consistente, em atenção às peculiaridades citadas.

Consigne-se, novamente, que a decisão de inadmissão é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Dessarte, uma vez não impugnada integralmente a decisão agravada, incide, na espécie, o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 - Súmula n. 182/STJ, senão vejamos:

Súmula 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É de se frisar que o novo diploma processual civil exige, igualmente, a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sob pena da incidência da Súmula n. 182/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC a ensejar a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos internos não conhecidos. (AgInt no AREsp 827526 / RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 16/06/2016, DJe 22/06/2016) - g.n.

Assim, a teor do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do presente agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não conheço do

presente agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.401 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0043350-1

Número de Origem:

10000210498820 10000210498820000 10000210498820001 10000210498820002 10000210498820003
50604392120168130024

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRADE VALLADARES RESIDENCIAL LTDA

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

BRUNO AMORELI DO LAGO LOPES - MG168677

AGRAVADO : BRUNO GARCIA PACHECO

ADVOGADOS : BRUNO MENEZES TAVARES - MG147429

MARCELO DE ALMEIDA TAVARES - MG162018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRADE VALLADARES RESIDENCIAL LTDA

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

BRUNO AMORELI DO LAGO LOPES - MG168677

AGRAVADO : BRUNO GARCIA PACHECO

ADVOGADOS : BRUNO MENEZES TAVARES - MG147429

MARCELO DE ALMEIDA TAVARES - MG162018

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023